

Ofício nº 3000/2023– GS/SEMED/PMV

Viseu, Pará 10 de outubro de 2023.

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/VISEU/PA

Vossa Senhoria

NILCE MARIA SOUSA MONTEIRO

Presidente da Comissão de Licitação

Senhora Presidente,

A Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, vem por meio deste solicitar a instrução de processo licitatório para aquisição de Material de Enxoval, conforme termo a seguir:

MATERIAL DE ENXOVAL			
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
1	FRALDA DESCARTÁVEL TAM: (M) PCT. COM 10 UN. PESO 5.5 A 9.5 KG	PCT	5.000
2	FRALDA DESCARTÁVEL TAM: (G) PCT. COM 09 UN. PESO 9.0 A 12.5 KG	PCT	6.000
3	FRALDA DESCARTÁVEL TAM: (XG) PCT. COM 07 UN. PESO 12 A 15 KG	PCT	8.000
4	LENÇO UMEDECIDOS – PCT COM 75 UND	PCT	2.376
5	SHAMPOO INFANTIL - 210ML	UND	2.376
6	CONDICIONADOR INFANTIL – 210ML	UND	2.376
7	SABONETE INFANTIL - GRAMATURA 80G PCT COM 12	DZ	2.376
8	CREME PARA ASSADURA – GRAMATURA 120G	UND	600
9	COTONETE – CX COM 75 UN	CX	2.376
10	ESCOVA DENTAL INFANTIL	UND	12.581
11	CREME DENTAL INFANTIL – 50G	UND	864
12	COLONIA INFANTIL – 120ML	UND	2.376
13	TALCO INFANTIL – GRAMATURA – 140G	UND	1.296
14	CREME DE PENTEAR INFANTIL – 150ML	UND	864
15	KIT PARA BERÇO – (COLCHA, LENÇOL, CAPA P/ TRAVESSEIRO, CABECEIRAS LATERAL E MOSQUETEIRO) COM 7 PEÇAS.	UND	200
16	COLCHA DE CAMA INFANTIL	UND	600
17	LENÇOL INFANTIL	UND	600
18	TRAVESSEIRO INFANTIL	UND	200
19	REDE INFANTIL	UND	100
20	TOALHA DE BANHO INFANTIL	UND	1.000
21	ESCOVA P/ CABELO INFANTIL	UND	100
22	PENTE INFANTIL	UND	100

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a

justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado no Termo de Referência e nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

No que se refere a aquisição dos materiais de enxoval, é de suma importância para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, visando manter o pleno funcionamento das atividades administrativas

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 566/2022 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2024, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

Sem mais, reitero minhas considerações

Atenciosamente,



ANGELA LIMA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
DECRETO Nº 04/2023

1. JUSTIFICATIVA

OBJETO: MATERIAL DE ENXOVAL.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **LEI 10.520 DE 2002, ARTIGO 1º**. SUBSIDIARIAMENTE A **LEI FEDERAL Nº. 8.666/93** E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, vem por meio deste solicitar a instrução de processo licitatório para aquisição de material de enxoval.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado no Termo de Referência e nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

No que se refere a aquisição dos Material de Enxoval, é de suma importância para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, visando manter o pleno funcionamento das Creches Municipais e Escolas da Educação Infantil, dando qualidade, conforto e higiene para as crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade matriculadas na Rede Municipal.

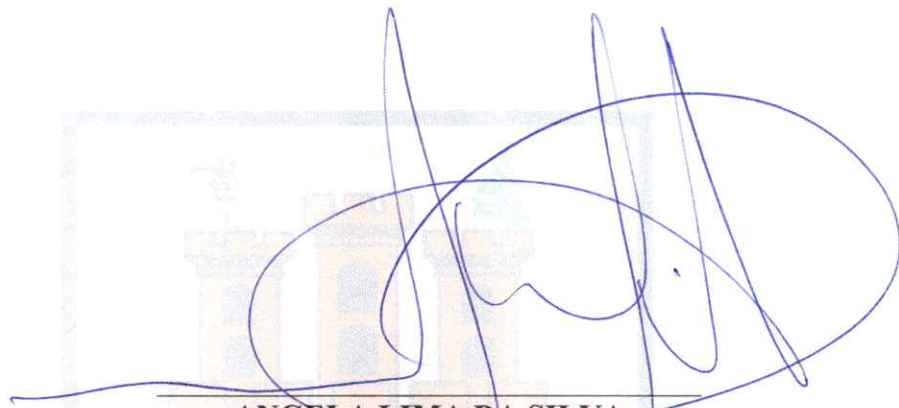
Considerando que a Secretaria Municipal de educação tendo como indutor de políticas educacionais o Plano Municipal de Educação, proponente de metas e diretrizes para a primeira etapa da educação básica no qual em sua meta 1. Prevê a ampliação do acesso e permanência das crianças de até 3 anos de idade em Creche, aponta nas estratégias 1.17- a aquisição de equipamentos e materiais voltado à expansão e à melhoria da rede física de Creches. 1.26; 1.27. Se referem ao atendimento da demanda com fornecimento anual de reposição de materiais diversos, para atender a demanda de 136 turmas de Creche, somando o número de 1.550 crianças na faixa etária de 8 meses a 3 anos e 11 meses

Considerando que a Secretaria Municipal de Educação tem a intenção de subsidiar os espaços destinado a essa faixa etária, concebido como local voltado para cuidar e educar crianças pequenas. Portanto, busca ampliar diferentes olhares sobre o espaço, visando construir o ambiente físico que atinja concreta e objetivamente, um patamar de qualidade da educação e do cuidado oferecido, respeitando a dignidade e os direitos básicos das crianças nas Instituições de educação infantil municipal, quanto a higiene e saúde, pois nossas crianças têm direito de manter seu corpo cuidado, limpo e saudável.

Justifica-se dessa forma, a obtenção de Material de Higiene e enxoval (cama e banho), devido a sua grande necessidade, pois entende-se que a aquisição, objeto deste pedido, torna-se imprescindível para manutenção das atividades desenvolvidas nas creches/escolas municipal de educação, quanto a Higiene e saúde de nossas crianças.

Pontua-se aqui, a necessidade da referida aquisição para atender justamente as Turmas de Creche em 48 Creches/escolas de Educação Infantil. Diante disso, justifico a presente necessidade e importância da aquisição de Material de Higiene e enxoval (cama e mesa), com objetivo da continuidade das atividades diárias realizadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Viseu.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 566/2022 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2024, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).



ANGELA LIMA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
DECRETO Nº 04/2023

